

A. I. Nº - 147023.0012/05-3
AUTUADO - CARRETEIRO DIESEL AUTO PEÇAS LTDA.
AUTUANTE - ARIOSVALDO AILTON DOS SANTOS MOREIRA
ORIGEM - INFRAZ FEIRA DE SANTANA
INTERNET - 05/07/06

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0230-03/06

EMENTA: ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. VÍCIO FORMAL DO PROCEDIMENTO. Lançamento em desacordo com as normas regulamentares. Infração nula. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, não havendo convênio ou protocolo que preveja a retenção do imposto pelo remetente, e não sendo previsto o pagamento do tributo no posto fiscal de fronteira, cabe ao destinatário efetuar a antecipação do imposto no prazo regulamentar. Refeitos os cálculos em decorrência da comprovação dos pagamentos realizados, o imposto exigido ficou reduzido. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 26/12/2005, refere-se à exigência de R\$15.987,18 de ICMS, acrescido das multas de 60% e 70%, tendo em vista que foram constatadas as seguintes irregularidades:

1. Falta de recolhimento do imposto relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques, levando-se em conta para o cálculo do imposto o maior valor monetário, o das saídas tributadas, no exercício de 2004. Valor do débito: R\$2.975,55.
2. Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias de outras unidades da Federação e relacionadas nos anexos 69 e 88. Valor do débito: R\$11.970,19.
3. Falta de retenção e o conseqüente recolhimento do ICMS, na condição de contribuinte substituto, relativo às operações de saídas de mercadorias enquadradas no regime de Substituição Tributária, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, e conseqüentemente sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques, exercício de 2004. Valor do débito: R\$1.041,44.

O autuado apresentou impugnação às fls. 138/139, alegando que foi surpreendido com a lavratura do presente Auto de Infração, constando, dentre outras infrações, a falta de recolhimento da antecipação tributária. Reconhece que deixou de pagar algumas antecipações tributárias nas aquisições interestaduais realizadas junto às seguintes empresas: Gasper Distribuidora Ltda, Tanclik Distribuidora de Auto Peças, Pelegrini Comércio de Peças Ltda, Alfafest Ind. e Com. de Prod. Elétricos, Toyo Center Peças e Acessórios, Platinium Ltda. e Dyana Automotive Ltda.

Em relação às aquisições da empresa Realçar Veículos e Peças Ltda., estabelecida na Avenida Afonso Pena, 3964, Bairro Brasil, Uberlândia – Minas Gerais, num total de 68 notas fiscais, diz que o fornecedor cobrava o imposto por antecipação tributária, separadamente, sendo efetuado o pagamento por meio de boleto e cheques pré-datados, mas apesar de ter procurado os diretores do remetente, foi informado que a mencionada empresa “fechou as portas”, e por isso, ficou impossibilitado de provar o recolhimento que deve ter sido efetuado em favor do Estado da Bahia, “via GNR”. Pede que seja realizada a pesquisa para verificar os recolhimentos da citada empresa em favor do Estado da Bahia, reduzindo o débito em 80%.

O autuante, em sua informação fiscal à fl. 159 dos autos, diz que o autuado não apresentou nenhum comprovante de recolhimento do imposto exigido, apesar de ter afirmado que foi efetuado o recolhimento através de GNRE. Sugere que o processo seja encaminhado à Gerência de Arrecadação do ICMS (GEARC), para informar se, realmente, há algum recolhimento através de GNR nos exercícios de 2000 a 2003, referente às notas fiscais emitidas pela Realçar Veículos e Peças Ltda. Pede a manutenção do presente Auto de Infração, devendo deduzir os valores que sejam comprovados pela GEARC.

De acordo com a informação prestada pela GEARC à fl. 163, não foi encontrado qualquer registro de pagamento por meio de GNRE nos exercícios de 2000, 2001 e 2003. Quanto ao exercício de 2002, foram constatados quatro registros, conforme extratos acostados aos autos (fls. 161/162).

À fl. 165, o autuante informa que foi realizada a busca pela GEARC, dos valores pagos através de GNRE, sendo encontrados, somente, os valores abaixo relacionados, conforme os extratos anexados ao presente processo:

- Março/2002, os valores de R\$317,29 e R\$25,22, totalizando R\$342,51;
- Maio/2002, o valor de R\$601,68;
- Agosto/2002, o valor de R\$247,86.

Finaliza, pedindo a redução do débito apurado no presente Auto de Infração, nos valores acima indicados.

VOTO

As infrações 01 e 03 são decorrentes de levantamento quantitativo de estoques, exercício de 2004, sendo constatadas diferenças quantitativas de entradas e de saídas de mercadorias tributáveis, e exigido o imposto, relativamente às diferenças de saídas (fls. 24/25).

Assim, em relação às infrações 01 e 03, o imposto foi exigido com a seguinte descrição:

Infração 01: Falta de recolhimento do imposto relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques, levando-se em conta para o cálculo do imposto o maior valor monetário, o das saídas tributadas.

Infração 03: Falta de retenção e o consequente recolhimento do ICMS, na condição de contribuinte substituto, relativo às operações de saídas de mercadorias enquadradas no regime de Substituição Tributária, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, e consequentemente sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques.

Trata-se de levantamento quantitativo com peças e acessórios para uso em veículos automotores, mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, sujeitas ao pagamento do imposto por antecipação, por isso, é inadequado se falar em exigência do imposto por omissão de saídas, haja vista que, ocorrido o pagamento do imposto por antecipação, ficam desoneradas de tributação as operações internas subsequentes com as mesmas mercadorias.

Considerando que também foi constatada omissão de entrada das mercadorias, que são enquadradas no regime de substituição tributária, deve-se aplicar a regra prevista no art. 10 da Portaria 445/98, exigindo-se o imposto do sujeito passivo na condição de responsável solidário, por ser detentor de mercadoria recebida de terceiros desacompanhada de documentação fiscal, sendo devido também, o tributo apurado em função do valor acrescido, de acordo com os percentuais de MVA previstos no anexo 88 do RICMS/97, relativamente às mercadorias sujeitas a antecipação tributária, cujas diferenças de entradas foram apuradas.

Portanto, decido pela nulidade das infrações 01 e 03, e represento à autoridade competente para instaurar novo procedimento fiscal para exigir o imposto devido, a salvo da falha apontada, conforme art. 156, do RPAF/99.

A segunda infração, trata da falta de recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias de outras unidades da Federação e relacionadas nos anexos 69 e 88, conforme demonstrativos às fls. 26, 34, 44, 55, 59, 109 e 113.

Em sua impugnação, o autuado reconhece que deixou de pagar algumas antecipações tributárias nas aquisições interestaduais realizadas junto a diversas empresas, conforme indicou nas razões de defesa, mas, em relação às aquisições da empresa Realçar Veículos e Peças Ltda., diz que foi recolhido o imposto por meio de GNRE, relativamente a 68 notas fiscais. Por isso, foi realizada pesquisa pela GEARC (fls. 161 a 163), sendo informado que não foi encontrado qualquer registro de pagamento por meio de GNRE nos exercícios de 2000, 2001 e 2003. Quanto ao exercício de 2002, foram constatados quatro registros:

- Março/2002, os valores de R\$317,29 e R\$25,22, totalizando R\$342,51;
- Maio/2002, o valor de R\$601,68;
- Agosto/2002, o valor de R\$247,86.

Assim, o débito desta infração fica alterado, conforme indicado abaixo:

- data de ocorrência em 31/03/02, fica alterado de R\$754,44 para R\$412,93;
- data de ocorrência em 31/05/02, alterado o débito de R\$858,09 para R\$256,41
- alterado o débito com data de ocorrência em 31/08/02, de R\$372,34 para R\$124,48

Concluo que, em decorrência dessas alterações, o total do débito apurado nesta segunda infração, passa de R\$11.970,19 para R\$10.779,14. Infração subsistente em parte.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, conforme demonstrativo abaixo:

INFRAÇÃO N°	CONCLUSÕES	IMPOSTO
1	NULO	-
2	PROCEDENTE EM PARTE	10.779,14
3	NULO	-
TOTAL	-	10.779,14

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 147023.0012/05-3, lavrado contra **CARRETEIRO DIESEL AUTO PEÇAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$10.779,14**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais. Representação à autoridade

fazendária competente para que seja instaurado novo procedimento fiscal em relação aos itens julgados nulos.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de junho de 2006.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - JULGADOR